

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO

PEDRO HENRICK DA COSTA NASCIMENTO, já devidamente qualificado nestes autos, vem por intermédio de seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos termos lançados na **SUSPENSÃO DE LIMINAR** requerida pela **UNIÃO FEDERAL** pelas razões de fato e de direito que a seguir serão delineadas

I – DOS FATOS

1. - Em 05 maio de junho de 2021, a Requerida apresentou Pedido de Suspensão de Liminar à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em suas razões, a Requerida alegou que iria demonstrar grave lesão à ordem, segurança e economia públicas ocasionada em decorrência dos imediatos efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF.
2. - Para fundamentar sua tese, a Requerida alegou que o Juízo a quo inobservou, em apertada síntese: **I) impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no âmbito do exercício legítimo e fundamentado de competência do Poder Executivo; II) o impacto no planejamento administrativo da Polícia Rodoviária Federal, apto a comprometer as missões institucionais do referido órgão público federal, cujos agentes públicos são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem público no cenário pandêmico atual (cf. art. 3º-J, 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020; III) a grave lesão à economia pública, dado que a manutenção da decisão, com a suspensão do certame, acarretará um prejuízo imediato superior a cinco milhões de reais as cofres públicos.**

3. - Por fim, mas não menos importante, a Requerida invocou a prevenção em relação a Ação Popular nº 1010289-57.2021.4.01.3400. Dentro destes quadrantes a Requerida pleiteou a suspensão da liminar proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II – DAS CONTRARRAZÕES AOS ARGUMENTOS DE DIREITO MATERIAL

4. - Nesta parte da tese, a Requerida pleiteou a suspensão da liminar alicerçada em 03 (três) argumentos, quais sejam: I) impossibilidade do Poder Judiciário interferir na competência do Poder Executivo; II) o impacto que comprometeria o planejamento administrativo da Polícia Rodoviária Federal; III) grave lesão à economia pública.

6. - Sendo assim, o Autor Popular impugnará, em homenagem ao princípio da dialeticidade, todos os pontos em que a União Federal se calcou para pleitear a suspensão da liminar a seguir.

I) Impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no âmbito do exercício legítimo e fundamentado de competência do Poder Executivo

7. - O argumento da União não merece prosperar, já que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que **"uma vez identificada omissão estatal ou gerenciamento errático em situação de emergência, (...) é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde. (ACO 3478/MC/PI – PIAUÍ, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-041 DIVULG 04/03/2021 public 05/03/2021."**

8. - No caso em apreço, o precedente invocado aplica-se perfeitamente. A uma, porque se demonstrou na demanda cidadã que a situação de emergência, PANDEMIA DA COVID-19, foi gerenciada de forma errática, já que a Requerente adiou a prova em virtude do crescimento dos números de óbitos e contágios diários e, contraditoriamente, confirmou a sua realização no PIOR MÊS DA PANDEMIA.



9. - Em suma, há de se perceber perfeitamente que o Poder Judiciário PODE SIM interferir no exercício das competências do Executivo, já que o gerenciamento errático da emergência obrigou a interferência do Juízo *a quo* a fim de concretizar o direito social da população brasileira a saúde e minorar o prejuízo da criminosa aglomeração patrocinada pelo Poder Público.

10. - Forte nestas razões, o Requerido afasta a primeira argumentação expendida pela Requerente no seu pedido de suspensão.

II) o impacto no planejamento administrativo da Polícia Rodoviária Federal, apto a comprometer as missões institucionais do referido órgão público federal

11. - O argumento lançado pela Requerente não merece ser acatado por 02 (duas) razões.

12. - **Primeira Razão (Argumento Genérico).** A Requerente alega de forma genérica que a liminar concedida comprometeria as missões institucionais da PRF. Contudo, a Requerente não demonstra qual seria o impacto no planejamento administrativo, já que o certame fora suspenso outrora.

13. - **Segunda Razão (Falácia do Ônus da Prova).** Este argumento não pode ser acatado, vez que Requerente incorre na **falácia do ônus da prova**, já que espera que a sociedade prove o comprometimento das funções institucionais da PRF serão comprometidas. **Ora Excelência, não há dúvidas de que o argumento vago e genérico não deve ser acatado, posto que a Requerida desmarcou este mesmo certame em 12 de março de 2021 e, ao que parece, não houve o comprometimento das missões institucionais da PRF pelo adiamento da prova.**



III) a grave lesão à economia pública, dado que a manutenção da decisão, com a suspensão do certame, acarretará um prejuízo imediato superior a cinco milhões de reais as cofres públicos

14. - O Requerido demonstrará que a lesão à economia pública aventada pelo Requerente inexistente por duas razões.

15. - Primeira Razão (Ausência de Suporte Probatório). A Requerente não traz aos autos qualquer tipo de prova da grave lesão à economia pública, visto que simplesmente estima o prejuízo sem trazer dados concretos para lhe dar suporte.

16. - Segunda Razão (*Saúde Pública*). A realização da prova fará com que mais de 300.000 (trezentas) mil pessoas circulem pelo Brasil no pior período da pandemia trará inequívocos prejuízo ao combalido sistema de saúde pública nacional, pois não temos Utis. Questiona-se: Qual é mais prejudicial para a economia pública perder R\$ 5.470.000,00 pelo do adiamento da prova ou suportar as consequências do aumento do número de óbitos, contaminados e, o consequente custeio das mazelas que virão em virtude da realização do certame em 09 de maio de 2021?

17. - Em síntese, evidenciou-se que o argumento da Requerente não pode ser acatado, pois o prejuízo a **saúde pública e economia da realização da prova deve ser sopesado, visto que não se pode mensurar o tamanho da tragédia que ocorrerá caso a prova seja realizada.**

IV) Do Periculum Mora Inverso

18. - **Em 18 de janeiro de 2021**, Sobre este argumento, é preciso observar que o periculum mora inverso está exatamente no deferimento da suspensão, vez que, vivemos atualmente o pior cenário da pandemia da COVID-19. Aqui, há de se ressaltar que na data em que as provas foram adiadas o cenário era o seguinte:



12 DE MARÇO DE 2021 ADIAMENTO PROVA	
ÓBITOS DIÁRIOS	2152
CASOS CONFIRMADOS	73076
TOTAL DE ÓBITOS ATÉ A DATA	273.124
https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/12/brasil-registra-2152-mortes-em-24-horas-media-movel-volta-a-bater-recorde-e-numero-de-casos-tambem.ghtml	

19. - Na data de 04 de maio de 2021, o quadro pandêmico está desenhado da seguinte forma:

04 DE MAIO DE 2021	
ÓBITOS DIÁRIOS	3025
CASOS CONFIRMADOS	69378
TOTAL DE ÓBITOS ATÉ A DATA	295685
https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/04/brasil-registra-3025-novas-mortes-por-covid-curva-da-media-movel-aponta-tendencia-de-estabilidade.ghtml	

20. - Os dados nos mostram claramente que o cenário da atual pandemia é pior, visto que ontem o número de óbitos diário está 50% maior do que 12 de março de 2021(data em que a prova foi adiada). Ou seja, os dados mostrados pelo Requerido comprovam claramente que, **ou a Requerida alterou a verdade dos fatos para adiar o concurso ou alterou a verdade dos fatos para confirmá-lo.**

21. - Por fim, mas não importante há de ressaltar que a Requerida criou, ao **arrepio das normas da OMS, a famigerada SALA DOS QUENTINHOS na qual cria um epicentro de doenças em que junta em um mesmo ambiente candidatos com temperatura superior a 37,5º, colocando em risco os funcionários, candidatos e toda a sociedade brasileira que será obrigada suportar os efeitos desta aglomeração criminosa.**

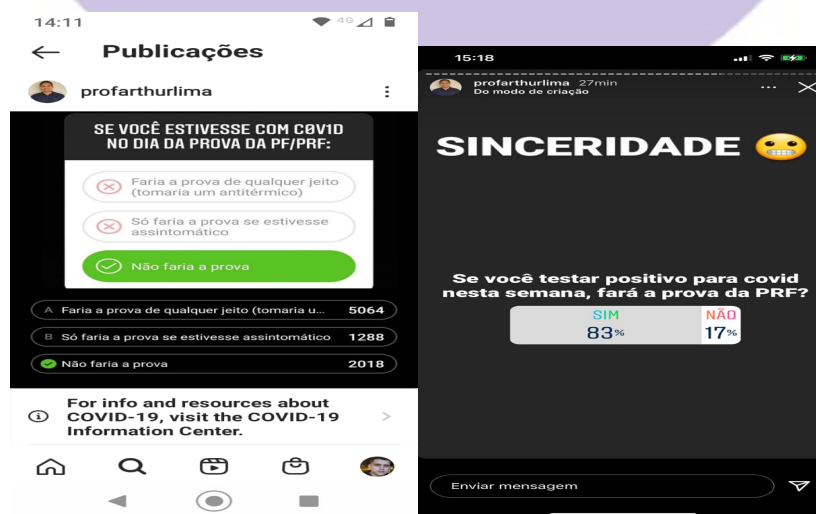
22. - Diante do exposto, resta incontroverso que a suspensão da liminar pleiteada não deve ser concedida, já que o *periculum mora inverso* reside nos efeitos nefastos à saúde pública que advirão de sua concessão.



III – DAS CONSIDERAÇÕES PARA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

23. - O item 6.5 do edital dispõe que o candidato que testou COVID-19 deve informar aos fiscais que está acometido da doença. Sobre o item, vários professores de concurso público fizeram enquetes a fim de saber se os candidatos informariam ou não ao fiscal que estavam acometidos da doença.

24. - A título de exemplo, **em 03 de maio de 2021**, o Professor Arthur Lima fez uma enquete em seu instagram, **@profarthurlima**, questionando aos candidatos do certame da Polícia Rodoviária Federal o que eles fariam se estivessem com COVID-19 no dia da prova da Polícia Rodoviária Federal. A enquete se deu dentro de um espaço amostral de 8370 (oito mil trezentos e setenta pessoas) e teve o seguinte resultado:



25. - O Resultado chocante da enquete nos mostra que a ideia de manter a data da avaliação da prova é absurda. A uma, porque uma os candidatos não **abririam mão do projeto** de suas vidas por estarem **com COVID-19 e mentiriam para os fiscais da banca examinadora, já que 83% assumiram que iriam fazer provas mesmo que estivessem acometidos com a doença. A duas, porque a banca examinadora não fará testes de COVID-19 ultra-rápidos no dia da prova.**

26. Questiona-se: Levando-se em consideração que se 1% dos candidatos estarão acometidos da doença no dia da prova, qual será o impacto da circulação do vírus nos leitos de UTI ?

27. Aqui, há de se ressaltar que mais de 80% dos candidatos afirmaram que não abrirão mão do projeto de suas vidas para respeitar as normas editalícias. Por fim, mas não importante, há de ressaltar que a Requerida não detém testes rápidos de COVID-19, ou seja, não terá ferramentas para conter o ilícito apontado nesta contraminuta.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja mantida a incolumidade da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JOSÉ DA SILVA MOURA NETO
40.982/DF

ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO
OAB/DF 65.986

BÁRBARA TUÍRA DE SOUSA SOARES
OAB/DF 43.446